

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Junji Abe

**Relatora:** Deputada Manuela D'Ávila

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob parecer tem como intuito alterar dispositivo da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para conferir maior alcance à definição de quais objetos podem ser abrangidos pela modalidade de licitação denominada “pregão”, instituída em decorrência do referido diploma legal. A proposição mantém o conceito legal em vigor, de natureza abstrata, mas pretende que lhes sejam acrescidos “serviços de engenharia de pequeno impacto”, enumerando-se, especificamente, “demolição, conserto, instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção”.

Na dicção do autor, “apesar de todas as vantagens advindas de sua utilização, o pregão ainda é objeto de questionamentos”, na medida em que o conceito legal vigente não esclarece com a devida precisão que objetos podem ser licitados pelo uso dessa modalidade. Ante essa

dificuldade, a proposta permitiria, também de acordo com seu signatário, a utilização do procedimento “para serviços de engenharia de pequeno impacto”, que o autor conceitua como “aqueles onde sua execução não demanda conhecimentos técnicos de alta complexidade”.

Em sentido oposto, a única emenda apresentada ao projeto, assinada pelo deputado Laércio Oliveira, pretende reduzir o campo de alcance do pregão. Se aprovada essa alteração, a modalidade não poderia ser aplicada à “contratação de serviço cuja estimativa do valor global do contrato ou projeto básico indicar a preponderância de mão de obra em percentual igual ou superior a 50% (cinquenta por cento)”.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O advento do pregão representou de fato, tal como afirma o autor do projeto, uma novidade alvissareira para a Administração Pública. A modalidade vem constituindo, ao longo dos anos em que tem sido aplicada, uma verdadeira carta de alforria para os gestores da máquina estatal, antes absolutamente escravizados por conluios e combinações as mais distintas entre os fornecedores que eram obrigados a contratar.

A relatoria igualmente coaduna com as assertivas do signatário da proposição sob análise no que diz respeito às dificuldades do texto atual. Nem sempre é fácil entender ou aceitar que determinados objetos possuam “padrões de desempenho e qualidade” que “possam ser objetivamente definidos no edital”. Embora se tenham muitos exemplos de casos concretos em sentido contrário (daí a ampla disseminação da modalidade), não é mesmo muito fácil descrever de forma “objetiva” fatores tão carregados de subjetividade como “desempenho” e “qualidade”.

Acerta o autor, pois, quando mantém a definição vigente – para aproveitar a fortuna jurisprudencial a respeito – e ao mesmo tempo acresce parâmetros efetivamente objetivos com o intuito de alargar a aplicação do procedimento. Sem nenhuma dúvida, as situações específicas por ele descritas ajustam-se com perfeição à sistemática do pregão, embora em algumas não se consiga demonstrar que atendem ao conceito legal hoje existente.

A emenda apresentada ao projeto, por caminhar em sentido contrário, não merece a aprovação dos nobres Pares. Como favorece a Administração Pública, o pregão deve ter seu alcance ampliado, ao invés de inibido, resultado que se obteria caso fosse acatada a alteração sugerida pela emenda.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva em anexo, apresentada com o propósito de preservar a unicidade estrutural do conceito atribuído à modalidade sob enfoque, e pela rejeição da emenda oferecida à proposta.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada Manuela D'Ávila  
Relatora

2011\_19287

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.773, DE 2011

Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”.

### EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1º .....*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo:*

*I – aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;*

*II – os relativos a serviços de engenharia de pequeno impacto, tais como demolição, conserto,*

*instalações comuns, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação e manutenção.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada Manuela D'Ávila

2011\_19287